



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA

CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. Nº 263 EM 21/5/26

FUNCIONÁRIO(A)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Pé de Serra,

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa a presente Emenda Aditiva nº 01/26, ao Projeto de Lei nº 67/2026. O projeto original dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 15.326/2026, tratando do reconhecimento e enquadramento dos professores de educação infantil. No entanto, faz-se necessário complementar a proposição para incluir disposições específicas sobre a reclassificação e renomeação do cargo de Auxiliar de Ensino para Professor de Educação Infantil no âmbito da estrutura administrativa e do magistério público municipal.

Esta medida fundamenta-se na imperiosa necessidade de adequação do quadro de pessoal às diretrizes fixadas pela legislação federal e pela jurisprudência consolidada das Cortes Superiores. A proposta encontra amparo direto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96). Em seus Artigos 61 e 62, a LDB estabelece que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitindo-se, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. A reclassificação ora proposta visa, portanto, profissionalizar e reconhecer a natureza docente das atividades já desempenhadas pelos atuais ocupantes do cargo de Auxiliar de Ensino.

Sob a ótica da constitucionalidade, a presente medida não afronta a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência recente da Suprema Corte, notadamente na Reclamação (Rcl) 52717 RS, consolidou a tese de que a unificação de carreiras ou a reclassificação de cargos é legítima quando verificada a similitude de atribuições, a equivalência salarial e a identidade de requisitos de escolaridade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.

No caso do Município de Pé de Serra, os Auxiliares de Ensino já possuem, por força de editais anteriores e da realidade fática cotidiana, o dever de exercer funções pedagógicas e de suporte direto ao desenvolvimento infantil, possuindo formação compatível com a exigida para o magistério. A transformação do cargo não configura provimento derivado inconstitucional, mas sim uma reorganização administrativa necessária para sanar uma distorção histórica.

A realidade fática demonstra que esses servidores não exercem meras atividades de apoio logístico, mas participam ativamente do processo de ensino-aprendizagem. Negar-lhes o enquadramento na carreira do magistério implica em manter uma insegurança jurídica que prejudica a eficiência do serviço público e a valorização dos profissionais da educação.

Diante do exposto, e convictos de que esta medida fortalecerá a educação municipal e garantirá o cumprimento dos preceitos constitucionais de eficiência e legalidade, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda Aditiva.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pé de Serra, Bahia, 20 de maio de 2026.

Gilvanio Figueredo dos Santos

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Misael Bandeira Lopes

Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Jose Ronivon dos Santos Rios

Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra –Ba

CÂMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA
CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. Nº 563 EM 21/05/26


FUNÇÃO(A)

EMENDA ADITIVA Nº 001/26 AO PROJETO DE LEI Nº 67/2026

Autoria: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assunto: Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 67/2026, que dispõe sobre a regulamentação, no Município de Pé de Serra/BA, da Lei Federal nº 15.326/2026, quanto ao reconhecimento e enquadramento dos professores da educação infantil na carreira do magistério público municipal, para dispor sobre a reclassificação do cargo de Auxiliar de Ensino, estabelecer requisitos de ingresso, definir atribuições pedagógicas e adequar a norma à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pé de Serra, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o art. 48, inciso V, e art. 205 do Regimento Interno (Resolução nº 006/2022), apresenta a seguinte **EMENDA ADITIVA Nº 001/26**, ao Projeto de Lei nº 67/2026:

Art. 1º — Ficam acrescentados os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 67/2026, renumerando-se os subsequentes:

Art. 7º - Fica renomeado o cargo de **Auxiliar de Ensino**, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Pé de Serra, para a denominação de **Professor de Educação Infantil**, para fins de reconhecimento e enquadramento de que trata esta Lei.

Paragrafo Único: São considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas.

Art.8º - São requisitos essenciais para o ingresso e permanência no cargo de Professor de Educação Infantil, em conformidade com o Art. 62 da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB):

I - Formação em nível superior, em curso de **Licenciatura Plena**; ou

II - Formação em nível médio, na modalidade Normal (**Magistério**).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.

Art. 9º - O cargo de Professor de Educação Infantil possui natureza estritamente pedagógica, competindo ao seu ocupante as seguintes atribuições:

I - Participar da elaboração da proposta pedagógica da instituição de ensino;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;

III - Zelar pela aprendizagem e pelo desenvolvimento integral das crianças em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

IV - Planejar e executar atividades lúdicas e pedagógicas que estimulem a autonomia e a socialização;

V - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VI - Avaliar continuamente o desenvolvimento infantil, mantendo registros atualizados para fins de acompanhamento pedagógico.

Art. 10 - Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Ensino ora readaptados serão enquadrados na **Carreira do Magistério Público Municipal**, observando-se e aplicando-lhes as disposições da **Lei Municipal nº 221/1999** e das Leis Municipais nº **414/2009** e **417/2009**, inclusive respeitando-se o tempo de serviço e a titulação comprovada para fins de progressão e níveis salariais."

Art. 2º — A ementa do Projeto de Lei nº 67/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Dispõe sobre a regulamentação, no Município de Pé de Serra/BA, da Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, quanto ao reconhecimento e enquadramento dos professores da educação infantil na carreira do magistério público municipal e **dispõe sobre a reclassificação e renomeação do cargo de Auxiliar de Ensino para professor de educação infantil, estabelece requisitos de acesso, define atribuições pedagógicas**, e dá outras providências."*

Art. 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, incorporando-se ao projeto de lei original nº 67/26, renumerando-se aos artigos seguintes em sua integralidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pé de Serra, Bahia, 20 de maio de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA
CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, N° 93 –centro –Pé de Serra – Ba.

Gilvanio Figueredo dos Santos

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Misael Bandeira Lopes

Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Jose Ronivon dos Santos Rios

Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final



PROJETO DE LEI Nº 67, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

"Dispõe sobre a regulamentação, no Município de Pé de Serra/BA, da Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, quanto ao reconhecimento e enquadramento dos professores da educação infantil na carreira do magistério público municipal e dispõe sobre a reclassificação e renomeação do cargo de Auxiliar de Ensino para professor de educação infantil, estabelece requisitos de acesso, define atribuições pedagógicas, e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no Município de Pé de Serra/BA, a Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, quanto ao reconhecimento e ao enquadramento dos professores da educação infantil na carreira do magistério público municipal.

Art. 2º Considera-se professor da educação infantil, para fins desta Lei, o servidor que, cumulativamente:

I — Exerça função docente, com atuação direta junto às crianças educandas;

II — possua a formação mínima exigida pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, qual seja, magistério em nível médio, na modalidade Normal, ou licenciatura de nível superior;

III — tenha ingressado no serviço público municipal mediante concurso público cujo edital tenha exigido a referida formação para o exercício de função docente na educação infantil.

Art. 3º O enquadramento será reconhecido por ato individual e motivado do Poder Executivo, vedado o reconhecimento automático, genérico ou presumido fundado apenas na denominação do cargo.

Art. 4º Não se enquadram, com base nesta Lei, os ocupantes de cargos de apoio, suporte, monitoria, cuidado, atendimento ou correlatos, cujas atribuições legais não correspondam à função docente, ainda que atuem na educação infantil sob supervisão



de professor legalmente habilitado, os quais permanecerão regidos pelo plano de cargos, vencimentos e atribuições próprios.

Art. 5º O reconhecimento será precedido de processo administrativo instruído, no mínimo, com ato de nomeação, edital do concurso de ingresso, lei de criação do cargo e respectiva descrição de atribuições, comprovantes de formação e manifestações da Secretaria Municipal de Educação, do setor de Recursos Humanos e da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A análise técnica do processo caberá a Comissão designada pela Chefe do Poder Executivo, integrada por um representante de cada um dos seguintes órgãos: Secretaria Municipal de Educação, setor de Recursos Humanos, Controladoria Interna, Procuradoria-Geral do Município e Secretaria Municipal de Administração.

Art. 6º - É vedado, com fundamento nesta Lei:

I — a transformação automática de cargos;

II — a investidura em cargo diverso sem prévia aprovação em concurso público compatível, nos termos da Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal;

III — a equiparação remuneratória ou a extensão do piso salarial do magistério a cargos que não integrem, expressamente, a carreira do magistério público municipal.

Art. 7º - Fica renomeado o cargo de Auxiliar de Ensino, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Pé de Serra, para a denominação de Professor de Educação Infantil, para fins de reconhecimento e enquadramento de que trata esta Lei.

Parágrafo Único: São considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas.

Art.8º - São requisitos essenciais para o ingresso e permanência no cargo de Professor de Educação Infantil, em conformidade com o Art. 62 da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB):

I - Formação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena; ou

II - Formação em nível médio, na modalidade Normal (Magistério).



Art. 9º - O cargo de Professor de Educação Infantil possui natureza estritamente pedagógica, competindo ao seu ocupante as seguintes atribuições:

- I - Participar da elaboração da proposta pedagógica da instituição de ensino;
- II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- III - Zelar pela aprendizagem e pelo desenvolvimento integral das crianças em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;
- IV - Planejar e executar atividades lúdicas e pedagógicas que estimulem a autonomia e a socialização;
- V - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VI - Avaliar continuamente o desenvolvimento infantil, mantendo registros atualizados para fins de acompanhamento pedagógico.

Art. 10 - Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Ensino ora readaptados serão enquadrados na Carreira do Magistério Público Municipal, observando-se e aplicando-lhes as disposições da Lei Municipal nº 221/1999 e das Leis Municipais nº 414/2009 e 417/2009, inclusive respeitando-se o tempo de serviço e a titulação comprovada para fins de progressão e níveis salariais."

Art. 11- Os efeitos financeiros desta Lei dependem, cumulativamente, da conclusão do processo individual de enquadramento, da existência de prévia e suficiente dotação orçamentária e da observância dos limites e condições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. As despesas serão custeadas, prioritariamente, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — Fundeb destinados aos profissionais do magistério em efetivo exercício, na forma do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e do art. 4º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 12 - O enquadramento não gera efeitos financeiros retroativos, produzindo efeitos remuneratórios exclusivamente a partir da data de publicação do ato formal de enquadramento, vedado o pagamento de diferenças relativas a período anterior.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá expedir atos complementares para disciplinar, em especial, o fluxo processual, os documentos exigidos, os critérios técnicos de distinção



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



Governo de Todos

entre docência e apoio pedagógico e a revisão cadastral dos servidores da educação infantil.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pé de Serra, Estado da Bahia, 27/04/2026.

ZEDIVAN DE FREITAS RIOS
Prefeita